

ESPÉCIE: Denúncia

DOCUMENTO: Certificado nº 0138/2021

FASE: Inicial

PROCESSO N.º 09896/2021-5

ENTE(S): Município de Irauçuba

UNIDADE JURISDICIONADA: Diversas secretarias

RESPONSÁVEIS: Jayson Mota Azevedo Mesquita, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação e Renata Mesquita Ferreira, responsável pela informação

INTERESSADO: Preservado (Lei nº 12.509/95, art. 59)

EXERCÍCIO: 2021

Ementa: Fase Inicial. Denúncia. Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Irauçuba. Diversas secretarias. Exercício 2021. Irregularidade Tomada de Preço nº 2021.03.24.01. Deferimento da medida cautelar.

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os presentes autos de denúncia (seq. 2), com pedido de medida cautelar, formulada por interessado preservado (LOTCE, art. 59)¹, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 2021.03.24.01, publicada pela Prefeitura Municipal de Irauçuba, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para representar os interesses dos órgãos do município, perante de Tribunais de Justiça Comum, e perante os Tribunais Superiores, atuando, ainda, frente aos órgãos administrativos municipais, estaduais e federais, nos procedimentos de interesse do município.
2. Mediante o Despacho Singular nº 03183/2021 (seq. 6) a relatoria determinou o encaminhamento imediato dos presentes autos a esta Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, para manifestar-se a respeito da matéria.
3. Empós esta unidade técnica apresentou o Certificado nº 0122/2021 (seq. 7), sugerindo, dentre outros, prévia oitiva dos responsáveis, assim como o envio completo procedimento da Tomada de Preço nº 2021.03.24.01.
4. Nesses termos, a relatoria, através do Despacho Singular nº 3296/2021 (seq. 8), determinou:

¹Lei nº 12.509/1995 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Art. 59. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

3.1. Seja conhecida a presente Denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

3.2. Sejam procedidas as notificações do Sr. Jayson Mota Azevedo Mesquita e da Sra. Renata Mesquita Ferreira, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias úteis:

3.2.1 manifestem-se acerca do disposto na Denúncia, especificamente no tocante aos requisitos para a concessão da medida cautelar, a saber: fumaça do bom direito e perigo da demora, considerando ainda o disposto pela unidade técnica no Certificado nº 0122/2021;

3.2.2 apresentem os documentos listados no item "IV. Proposta de Encaminhamento", alínea "c", do Certificado nº 0122/2021;

2. EXAME TÉCNICO

2.1. DOS ESCLARECIMENTOS

2.1.1. Sr. Jayson Mota Azevedo Mesquita

5. O Sr. Jayson Mota Azevedo Mesquita, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação, em atendimento ao Despacho Singular nº 3296/2021, encaminhou a esta Corte de Contas, através de sua procuradora, devidamente instruída aos autos, Sra. Carla Lacerda Viana, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 37.380, seus esclarecimentos (seq. 14).

6. A Defesa observa que a intimação do Sr. Jayson Mota Azevedo Mesquita deu-se de forma equivocada, haja vista que este não seria o responsável pela Adjudicação do certame, e sim, a Sra. Renata Mesquita Ferreira, Presidente da Comissão de Licitação.

7. Para tanto, apresenta, dentre outros, parecer jurídico, que trata do pedido de esclarecimento sobre as cláusulas de qualificação técnica mínima necessária exigida ao edital da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01.

8. O parecerista observa que houve flagrante falha hermenêutica interpretativa pois não se pode confundir causa exitosa com desempenho de execução de termo de contrato, cujas parcelas de relevância podem ser cumuladas em variadas contratações.

9. Relata ainda que o assessoramento jurídico pode gerar demanda judicial, podendo atingir as mais altas esferas judiciais no Brasil.

10. Assim, salienta que êxito nem sempre é a premissa de análise do parâmetro da empresa, mas sim sua atuação cotidiana na prestação de serviços similares em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, justificando-se, assim, o correto emprego da exigência de atestado de capacidade técnica exarado por contratações anteriores.

11. Por fim, pondera que a legislação fala em contratações anteriores, diferente de êxitos judiciais, pois nem sempre o êxito ou a participação em processo judicial enseja o comportamento esperado por um prestador de serviços em potencial.

2.1.2. Sra. Renata Mesquita Ferreira

12. A Sra. Renata Mesquita Ferreira, tida como Presidente na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, em atendimento ao Despacho Singular nº 3296/2021, encaminhou a esta Corte de Contas, através de sua procuradora, devidamente instruída aos autos, Sra. Carla Lacerda Viana, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 37.380, seus esclarecimentos (seq. 18).

13. Quanto às irregularidades apresentadas no Certificado nº 122/2021, a Defendente observa, no que se refere à **impossibilidade de vista à documentação dos licitantes concorrentes, mediante a ausência de publicidade da sessão de abertura**, que em momento algum fora cerceado o direito à empresa ter acesso aos documentos.

14. Assevera que a Representante participou da sessão de abertura, mas limitou-se a deixar os envelopes e retirou-se do local:

Primeiramente, em momento algum fora cerceado o referido direito à empresa, sobretudo pela disponibilidade TOTAL da mesma e acesso aos documentos, DESDE A ABERTURA DA SESSÃO, que, por sua vez, CONTOU COM REPRESENTANTE PRESENCIAL da mesma à sessão, onde o mesmo optou por deixar os envelopes e RETIRAR-SE do recinto, comprovando-se tal fato pela abertura da sessão PUBLICAMENTE, tal como preconiza o aviso do certame, e ATA DE ABERTURA da Licitação (...)

15. Outrossim, salienta que, por equívoco da Presidente da Comissão, a ata de abertura da sessão não fora colacionada aos autos eletrônicos do certame nessa Corte de Contas, mas que já fora corrigido, inclusive estando anexado aos autos do processo (DOC 1).

16. Relata ainda que a sessão de recebimento dos envelopes foi pública e de livre acesso à sociedade, tendo inclusive a oferta de análise dos documentos apresentados por todos os participantes,

mas que a Reclamante desperdiçou esse direito, em razão da inexistência de interesse da mesma em permanecer nas dependências da Administração para acompanhar o pleito licitatório.

17. Enfatiza que a possibilidade de recolhimento para melhor julgar os documentos de habilitação consta de norma anotada ao Edital e Lei de Licitações, para tanto apresenta o item 7.1.25.

18. Observa que “as notificações ocorreram EXATAMENTE como anotado ao Edital, uma vez que os representantes das licitantes não se fizeram representar à sessão, uma vez que a data de abertura do mesmo era PÚBLICO, NOTÓRIO”.

19. A Defesa apresenta publicação no jornal diário de grande circulação do resultado da habilitação, no sentido de demonstrar que os atos da licitação entelado foram publicizados.

20. No que se refere à **ausência de motivação válida para o ato administrativo de inabilitação do licitante**, a Defendente observa que a inabilitação da Peticionante deu-se de acordo com os termos do edital:

Nesse ponto, temos que todas as anotações insculpidas aos fôlios dos presentes autos, apresentados pela denunciante não merecem prosperar, tendo em vista que as informações que geraram sua inabilitação foram objeto de esclarecimento postado ao Portal de Licitações. Sobretudo, na hermenêutica deflagrada ao julgamento dos documentos de habilitação, que, por sua vez, encontravam-se perfeitamente delimitados ao edital, com sobreposta anotação da fundamentação legal de sua exigência, de modo inequívoco e incontestado, motivo pelo qual a inabilitação do denunciante funda-se em critérios objetivos e perfeitamente alinhados à norma cogente.

21. Para tanto apresenta parecer jurídico, que trata do pedido de esclarecimento sobre as cláusulas de qualificação técnica mínima necessária exigida ao edital da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01.

22. O parecerista observa que houve flagrante falha hermenêutica interpretativa pois não se pode confundir causa exitosa com desempenho de execução de termo de contrato, cujas parcelas de relevância podem ser cumuladas em variadas contratações.

23. Relata ainda que o assessoramento jurídico pode gerar demanda judicial, podendo atingir as mais altas esferas judiciais no Brasil.

24. Assim, salienta que êxito nem sempre é a premissa de análise do parâmetro da empresa, mas sim sua atuação cotidiana na prestação de serviços similares em características, quantidades e prazos

com o objeto licitado, justificando-se, assim, o correto emprego da exigência de atestado de capacidade técnica exarado por contratações anteriores.

25. Por fim, pondera que a legislação fala em contratações anteriores, diferente de êxitos judiciais, pois nem sempre o êxito ou a participação em processo judicial enseja o comportamento esperado por um prestador de serviços em potencial.

2.2. DA PETIÇÃO COMPLEMENTAR

26. Importa registrar que o Reclamante apresentou uma petição complementar (seq. 28) no intuito de informar que houve a inclusão da Ata de Recebimento dos Envelopes, no Portal de Licitações dos Municípios.

27. Outrossim, relata que a referida ata fora anexada posteriormente à Ata de Julgamento de Habilitação. Assim, reforça que os licitantes sequer poderiam ter se manifestado sobre o seu teor, inclusive a referida inclusão no portal deu-se após o prazo recursal.

28. Observa, ainda, incongruência quando há registrado na ata que todos os licitantes estavam sem representantes, mas posteriormente os representantes rubricaram todos os documentos:

Acerca do teor do documento, verifica-se outra incongruência. Apesar de a ata constar que todos os licitantes estavam “sem representante” - o que se reputa como falso, já que o licitante BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS possuía procurador com poderes específicos para a procuração e estava devidamente representado – posteriormente, no mesmo ato, afirma que os representantes rubricaram todos os documentos:

29. Por fim, registra que a ata foi assinada apenas pelos membros da Comissão de Central Licitação.

2.3. DA ANÁLISE

30. Inicialmente é interessante afirmar que os esclarecimentos ofertados pelo Sr. Jayson Mota Azevedo Mesquita praticamente limitou-se a apresentar parecer jurídico, que trata do pedido de esclarecimento sobre as cláusulas de qualificação técnica mínima necessária exigida ao edital da

Tomada de Preços nº 2021.03.24.01, o qual fora oportunizado na manifestação da Sra. Renata Mesquita Ferreira, que será tida como base para análise.

31. Fazendo-se análise do cumprimento do Despacho Singular nº 3296/2021, verificou-se o descumprimento do item 3.2.2, que determinou aos notificados a apresentação dos documentos listados no item IV, alínea “c”, da Proposta de Encaminhamento do Certificado nº 0122/2021, qual seja, o completo procedimento da Tomada de Preço nº 2021.03.24.01.

32. Assim, entende-se que o envio de cópia integral do certame em epígrafe é de suma importância para o desenvolvimento da análise deste processo, haja vista que há a necessidade de confrontar as informações oriundas tanto do Peticionante, quanto da Defesa, com os documentos constantes nos autos do procedimento licitatório entelado.

33. Observou-se que os documentos apresentados em anexo foram:

- Ata da sessão de recebimentos dos envelopes... (fl. 383, da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01)
- Despacho (fl. 12, da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01)
- Parecer Jurídico (fls. 122/123, da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01)
- Decisão referente ao pedido de esclarecimentos (fl. 124, da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01)
- Pedido de esclarecimento (fls. 119/120, da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01)
- Página do jornal (fl.403, da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01)

34. Assim, observa-se que apenas alguns documentos foram anexados aos autos, demonstrando, portanto, o descumprimento dos termos do Despacho Singular nº 3296/2021.

35. No que se refere à **impossibilidade de vista à documentação dos licitantes concorrentes, mediante a ausência de publicidade da sessão de abertura**, esta unidade técnica consultou o Portal de Licitações dos Municípios² e constatou que fora anexada a ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e habilitação, referentes à Tomada de Preço nº 2021.03.24.01.

²Verificado no endereço eletrônico <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/backend.php/relatorios/detalhesLicitacao/proc/172490>. Acessado em 25/05/2021.

36. Contudo, pode-se constatar que a referida ata apresenta incongruências. Inicialmente afirma-se que todos os licitantes entregaram seus envelopes e retiraram-se, sem sequer deixar representantes, conforme trecho abaixo:

Quadro 1: Trecho da ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e habilitação

Risoneide de Lima e Maria Ester Mota Rodrigues (Membros) e ainda participando as empresas: 1. **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.572.470/0001-53, sem representante, entregou os envelopes a Presidente e retirou-se; 2. **BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o Nº 12.277.862/0001-45, sem representante, entregou os envelopes a Presidente e retirou-se e 3. **OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.698.461/0001-33, sem representante, entregou os envelopes a Presidente e retirou-se. A Presidente da Comissão começou a

Fonte: Portal de Licitações dos Municípios

37. No entanto, a mesma ata afirma que fora solicitado aos representantes presentes que rubricassem os documentos, juntamente com a Comissão, assim como os lacres dos envelopes. Ademais, constatou-se que as rubricas foram concluídas, conforme o quadro abaixo:

Quadro 1: Trecho da ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e habilitação
recebimento dos envelopes "Documentos" e "Propostas", simultaneamente em ato público. Em seguida prosseguiu com a abertura dos envelopes "Documentos de Habilitação" onde no momento a Presidente da Comissão solicita que os representantes presentes rubriquem os documentos, juntamente com a Comissão, e pede também que rubriquem os lacres dos envelopes contendo as Propostas de Preços, para garantir a inviolabilidade dos mesmos. Concluída as rubricas em todos os documentos a Presidente da Comissão comunica em ato público que irá suspender a sessão, haja vista a necessidade de uma análise mais detalhada desta documentação. A comissão faz constar em Portal de Licitações dos Municípios

38. Outro ponto que merece destaque é que não há a identificação da assinatura de tais representantes na ata.

39. Nesses termos, esta unidade técnica conclui que a ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e habilitação apresenta incongruências que maculam a sua autenticidade, na medida em que em um momento afirma que não havia representantes, pois as empresas apenas entregaram seus envelopes e retiraram-se, sem deixar representantes, e noutro momento confirma que os representantes rubricaram os documentos contidos nos envelopes. Há de se ressaltar que, afora a equipe da Comissão Central de Licitações, nenhum outro participante fora identificado em ata.

40. A Lei nº 9.784/1999, preconiza, em seu art. 40, inciso I, que os administrados devem expor os fatos, conforme a verdade, *in verbis*:

Art. 4o São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade

41. Este órgão instrutivo entende que a ata das sessões realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios deve apresentar, de forma sucinta e fiel, todos os acontecimentos realizados na respectiva sessão, inclusive o registro das empresas participantes e seus representantes, caso contrário não refletirá o que de fato aconteceu na sessão, devendo ser considerada, portanto, nula.

42. Faz-se necessário apresentar o que preconiza a Lei nº 8.666/1993, quanto aos procedimentos licitatórios:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º **Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.** (Grifo nosso)

43. Portanto, pode-se verificar que, na fase de habilitação dos concorrentes da modalidade Tomada de Preços, ou seja, antes mesmo da análise das propostas, a comissão de licitação deve abrir os envelopes contendo a documentação exigida no edital de convocação, sempre em sessão pública, devidamente lavrada em ata circunstanciada, onde os participantes terão amplo acesso a tais documentos, **inclusive sendo responsáveis pela rubrica da documentação** acostada no envelope.

44. O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que toda documentação apresentada pelos licitantes devem ser analisadas e rubricadas pelos concorrentes, sempre em ato público:

Faça com que todos os documentos apresentados pelos proponentes durante as sessões licitatórias sejam rubricados por todas as licitantes presentes, na forma prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, sendo que, quando isso não for possível, o fato impeditivo deverá ser registrado na ata da sessão. Faça registrar nas atas das sessões licitatórias o nome de todos os presentes no evento, em especial o dos pepostos das licitantes. Acórdão 2143/2007 Plenário

(...)

A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público, conforme disposto no art. 43, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara (Sumário)

(...)

Realize sessão pública para a abertura dos envelopes contendo a documentação, qualquer que seja a modalidade de licitação, conforme previsto no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara

45. Este órgão instrutivo entende que a abertura dos envelopes contendo a documentação dos licitantes sem a presença dos licitantes, infringe os termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, maculando, assim, todo o certame.

46. Nesses termos esta unidade técnica entende que a ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e habilitação possui incongruências, não refletindo de forma fiel o que de fato aconteceu na referida sessão, estando, portanto, sob risco de ser considerada nula, e, por conseguinte, gerando a anulação da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01 e todos os efeitos decorrentes dela, conforme determina o art. 53, da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

47. Destaca-se ainda que a ausência do procedimento licitatório completo impede a observação, por parte deste corpo técnico, de determinados documentos, tais como os documentos de habilitação rubricados pelos representantes das empresas participantes, conforme art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

48. Assim, considerando que a referida ata possui incongruências que afetam a sua veracidade, considerando que a mesma ata não fora assinada pelos representantes, e considerando que não fora oportunizada a cópia integral do procedimento licitatório entelado, não se pode atestar que os licitantes tiveram a oportunidade de analisar os documentos contidos nos envelopes de habilitação.

49. Portanto, fica configurada a ocorrência da irregularidade da composição da ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e habilitação, infringindo os termos do inciso I, art. 40, da Lei nº 9.784/1999, que, de forma subsidiária, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública dos estados e municípios, conforme a Súmula 633, do Superior tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

50. Ademais, não se pode constatar a legalidade do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, referente à rubrica da documentação, haja vista que não fora cumprida a determinação do Despacho Singular nº 3296/2021, a qual exige o envio da cópia integral do certame Tomada de Preços nº 2021.03.24.01.

2.4. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

51. Conforme o art. 16 do RITCE, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares, previstas nesse regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, ao entender que se trate de caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia de decisão de mérito.

52. É notório que, para a concessão de medida cautelar, faz-se necessária a presença de 02 (dois) pressupostos básicos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). A fumaça do bom direito evidencia-se pela probabilidade do direito invocado pela parte requerente, ou seja, funda-se no reconhecimento de que o direito alegado se apresenta para o julgador como, provavelmente, verdadeiro para que, assim, este o reconheça. Já, o perigo da demora ocorre quando houver perigo de dano ao patrimônio público ou risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela acautelatória.

53. Quanto à **fumaça do bom direito**, observa-se mácula aos termos do inciso I, art. 40, da Lei nº 9.784/99, haja vista que a ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e habilitação possui incongruências, não refletindo de forma fiel o que de fato aconteceu na referida sessão.

54. Registra-se ainda que não se pode constatar a legalidade do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, referente à rubrica da documentação, haja vista que não fora cumprida a determinação do Despacho Singular nº 3296/2021, a qual exigiu o envio da cópia integral do certame Tomada de Preços nº 2021.03.24.01.

55. No tocante ao **perigo da demora**, esta unidade técnica entende que, mediante a possibilidade da contratação do vencedor do certame, eivado de ilegalidade, está configurado o perigo da demora e, conseqüentemente, entende necessária a concessão da medida cautelar requestada, suspendendo, assim, imediatamente o certame Tomada de Preço nº 2021.03.24.01, assim como todos os atos decorrentes.

3. CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, **ressalta que o presente documento** reúne o conteúdo examinado neste processo e **corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui:**

a. pelo não atendimento do Despacho nº 3296/2021, a qual exigiu o envio da cópia integral do certame Tomada de Preços nº 2021.03.24.01;

b. pela caracterização da fumaça com bom direito, em face das irregularidades apresentadas no item 2.3/2.4 deste certificado:

b.1. mácula aos termos do inciso I, art. 40, da Lei nº 9.784/99, haja vista que a ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e habilitação possui incongruências, não refletindo de forma fiel o que de fato aconteceu na referida sessão.

b.2. impossibilidade de constatar a legalidade do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, referente à rubrica da documentação, haja vista que não fora cumprida a determinação do Despacho Singular nº 3296/2021, a qual exigiu o envio da cópia integral do certame Tomada de Preços nº 2021.03.24.01.

c. pelo deferimento do pedido de medida cautelar, mediante presente os pressupostos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme observa-se no item 2.4 deste certificado, no sentido de que seja suspensa imediatamente o certame Tomada de Preço nº 2021.03.24.01, assim como todos os atos decorrentes; e

d. pelo encaminhamento do procedimento da Tomada de Preço nº 2021.03.24.01, em seu inteiro teor, assim como o contrato dele decorrente, caso esteja contratado, para exame de mérito.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. No ensejo, **submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo**, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, **que**:

a. **defira** o pedido de medida liminar, nos termos do art. 21-A do RITCE, mediante presente os pressupostos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme observa-se no item 2.4 deste certificado, no sentido de que seja suspensa imediatamente o certame Tomada de Preço nº 2021.03.24.01, assim como todos os atos decorrentes;

b. **notifique** a Sra. Natalia Venancio Calixto, Secretária de Finanças e ordenadora de despesa indicada na licitação entelada, para que adote as medidas necessárias para o imediato cumprimento da medida cautelar nos termos do item anterior;

c. **assine prazo**, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, em atendimento à diligência e no intuito de sanear os autos, a Sra. Renata Mesquita Ferreira, Presidente da Comissão de Licitação, encaminhe o completo procedimento da Tomada de Preço nº 2021.03.24.01, assim como o contrato dele decorrente, caso esteja contratado; e

d. **comunique** a decisão que vier a ser proferida, por este Tribunal de Contas, ao Denunciante, aos Srs. Jayson Mota Azevedo Mesquita, Pregociro e Presidente da Comissão de Licitação e Renata Mesquita Ferreira, tida como Presidente na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação (seq. 4), a Sra. Natalia Venancio Calixto, Secretária de Finanças e ordenadora de despesa indicada na licitação entelada, assim como a Sra. Carla Lacerda Viana, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 37.380, em observância ao § 2º do art. 272 do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 27 de maio de 2021.

Assina(m) este documento:

Túlio César Pinheiro de Oliveira
Analista de Controle Externo
Mat. 1637-5

André Alves Pinheiro
Diretor
Mat. 1635-1

PROCESSO Nº 09896/2021-5
DESPACHO SINGULAR Nº 03814/2021

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 2021.03.24.01, publicada pela Prefeitura Municipal de Irauçuba-CE, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para representar os interesses dos órgãos do município, perante os Tribunais de Justiça Comum, e perante os Tribunais Superiores, atuando, ainda, frente aos órgãos administrativos municipais, estaduais e federais, nos procedimentos de interesse do município.

2. O Denunciante alegou inicialmente as seguintes irregularidades:

- i) Licitação em que nenhum envelope foi aberto publicamente pela Comissão de Licitações, sob pretexto de que a análise dos documentos iria ser feita posteriormente;
- ii) Não foi possibilitado o acesso aos autos do processo de licitação;
- iii) Não foi possibilitado o acesso aos documentos dos licitantes por parte dos concorrentes;
- iv) Não há qualquer registro da Sessão de Abertura nos documentos disponibilizados nos sítios oficiais de publicação, incluindo o sítio eletrônico do TCE;
- v) As inabilitações foram resultado de um ato administrativo genérico, não apresentando motivação específica - o mesmo texto foi utilizado para todos os licitantes inabilitados na capacidade técnica; e
- vi) Apenas um licitante foi habilitado.

3. A unidade técnica (Certificado nº 122/2021), em sua análise inicial, solicitou que fosse apresentada a ata da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação dos licitantes, assim como a lista de presença dos participantes, ou que fosse pronunciada a ausência daquela, bem como os esclarecimentos a respeito da inabilitação da empresa BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, no que se refere à falha da justificativa pela inabilitação desta licitante, com a indicação precisa dos documentos e dispositivos editalícios que respaldaram referida decisão.

4. Este Relator (Despacho Singular nº 03296/2021) assim determinou:

- 3.1. Seja conhecida a presente Denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- 3.2. Sejam procedidas as notificações do Sr. Jayson Mota Azevedo Mesquita e da Sra. Renata Mesquita Ferreira, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias úteis:
 - 3.2.1 manifestem-se acerca do disposto na Denúncia, especificamente no tocante aos requisitos para a concessão da medida cautelar, a saber: fumaça do bom direito e perigo da demora, considerando ainda o disposto pela unidade técnica no Certificado nº 0122/2021;
 - 3.2.2 apresentem os documentos listados no item "IV. Proposta de Encaminhamento", alínea "c", do Certificado nº 0122/2021;

5. Ao apresentar defesa, o Sr. Jayson Mota Azevedo Mesquita alegou que não seria responsável pela licitação em análise, uma vez que seria somente o Pregoeiro, não sendo o adjudicante da licitação, apontando como responsável a Sra. Renata Mesquita Ferreira, Presidente da Comissão de Licitação. Por sua vez, esta, ao apresentar defesa, alegou o seguinte:

"Primeiramente, em momento algum fora cerceado o referido direito à empresa, sobretudo pela disponibilidade TOTAL da mesma e acesso aos documentos, DESDE A ABERTURA DA SESSÃO, que, por sua vez, CONTOU COM REPRESENTANTE PRESENCIAL da mesma à sessão, onde o mesmo optou por deixar os envelopes e RETIRAR-SE do recinto, comprovando-se tal fato pela abertura da sessão PUBLICAMENTE, tal como preconiza o aviso do certame, e ATA DE ABERTURA da Licitação, que, por equívoco da Presidente da Comissão, não foi colacionada aos autos eletrônicos do certame nessa Corte de Contas, PORÉM, tal fato foi corrigido tão logo percebeu-se o lapso, onde anexamos oportunamente o referido documento (DOC 01) bem como já consta aos autos eletrônicos do processo no TCE/CE"

6. Ademais, a Sra. Renata Mesquita Ferreira alegou que estava encaminhando os termos conclusivos da resposta dada à empresa, anexando Parecer Jurídico e Despacho.

7. Empós, o denunciante se manifestou novamente nos autos alegando que, antes de interpor a presente Denúncia perante esta Corte de Contas, somente a Ata de Julgamento de Habilitação constava no Portal de Licitações, não constando a Ata de Sessão de Abertura, impossibilitando recorrer dessa Ata. Ademais, argumentou que a Ata de Sessão de Abertura está incongruente, tendo em vista que "Apesar de a ata constar que todos os licitantes estavam "sem representante" - o que se reputa como falso, já que o licitante BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS possuía procurador com poderes específicos para a procuração e estava devidamente representado posteriormente, no mesmo ato, afirma que os representantes rubricaram todos os documentos".

8. Após análise dos esclarecimentos, a unidade técnica (Certificado nº 0138/2021) concluiu pelo deferimento do pedido da cautelar, tendo em vista que a fumaça do bom direito está presente, uma vez que a ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e habilitação possui incongruências, não refletindo de forma fiel o que de fato aconteceu na referida sessão, ofendendo o inciso I, art. 40, da Lei nº 9.784/99, bem como não se pode constatar a legalidade do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, referente à rubrica da documentação, haja vista que não fora cumprida a determinação do Despacho Singular nº 3296/2021, a qual exigiu o envio da cópia integral do certame Tomada de Preços nº 2021.03.24.01.

9. Quanto ao perigo da demora, a unidade técnica entendeu estar presente este requisito já que existe a possibilidade de contratação do vencedor do certame a qualquer momento. Por fim, a unidade técnica sugeriu que:

a. defira o pedido de medida liminar, nos termos do art. 21-A do RITCE, mediante presente os pressupostos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme observa-se no item 2.4 deste certificado, no sentido de que seja suspenso imediatamente o certame Tomada de Preço nº 2021.03.24.01, assim como todos os atos decorrentes;

b. notifique a Sra. Natalia Venancio Calixto, Secretária de Finanças e ordenadora de despesa indicada na licitação entelada, para que adote as medidas necessárias para o imediato cumprimento da medida cautelar nos termos do item anterior;

c. assine prazo, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, em atendimento à diligência e no intuito de sanear os autos, a Sra. Renata Mesquita Ferreira, Presidente da Comissão de Licitação, encaminhe o completo procedimento da Tomada de Preço nº 2021.03.24.01, assim como o contrato dele decorrente, caso esteja contratado; e

d. comunique a decisão que vier a ser proferida, por este Tribunal de Contas, ao denunciante, aos Srs. Jayson Mota Azevedo Mesquita, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação, e Renata Mesquita Ferreira, tida como Presidente na ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação (seq. 4), a Sra. Natalia Venancio Calixto, Secretária de Finanças e ordenadora de despesa indicada na licitação entelada, assim como a Sra. Carla Lacerda Viana, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 37.380, em observância ao § 2º do art. 272 do CPC (Lei nº 13.105/2015).

10. Analisando os autos perfunctoriamente, verificam-se fortes indícios de irregularidades na Tomada de Preços nº 2021.03.24.01, uma vez que a Ata da Sessão de recebimento dos Envelopes possui incongruências, impossibilitando afirmar se os representantes das empresas licitantes estavam no local, bem como os mesmos rubricaram os documentos e propostas, conforme exige o art. 43, §2º da Lei nº 8.666/93. Ademais, a Ata da Sessão de Julgamento também não está rubricada pelos licitantes, possibilitando inferir que essa sessão não foi um ato público, afrontando o art. 42, §1º, da Lei nº 8.666/93.

11. Diante desses fatos e considerando o exposto pela unidade técnica deste Tribunal, decido:

11.1. comunicar à Sra. Natália Venancio Calixto, Secretária de Finanças e ordenadora de despesa indicada no Portal de Licitações deste Tribunal, que se evidencia conveniente anular, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, toda a fase externa da Tomada de Preço nº 2021.03.24.01, corrigindo os erros destacados pela unidade técnica nos itens 2.3 e 2.4 do Certificado nº 0138/2021, informando a esta Corte de Contas o cumprimento ou não desta sugestão.



11.2. determinar à Sra. Renata Mesquita Ferreira, Presidente da Comissão de Licitação, que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o completo procedimento licitatório da Tomada de Preço nº 2021.03.24.01, assim como o contrato dele decorrente, caso esteja contratado, bem como os esclarecimentos a respeito da inabilitação da empresa BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, no que se refere à falha da justificativa pela inabilitação desta licitante, com a indicação precisa dos documentos e dispositivos editalícios que respaldaram referida decisão.

12. Cumpre salientar que a não anulação da Tomada de Preço nº 2021.03.24.01 não evitará a continuidade da instrução processual, bem como que o não atendimento da diligência deste Tribunal no prazo acima estipulado poderá ensejar aplicação da multa constante do art. 62, V da Lei nº 12.509/95.

13. À Gerência de Comunicações Oficiais, para que proceda às notificações nos termos acima indicados, e, posteriormente, os autos sejam encaminhados a este Gabinete.

Fortaleza, 28 de maio de 2021.

Assina(m) este documento:

Paulo César de Souza - RELATOR



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884

**EXMO. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.
DR. PAULO CESAR.**

Quase todas as instaurações que eu tenho trabalhado pecam pela ausência de individualização de condutas, pecam pelo asseguração mínimo da observância dos princípios constitucionais no processo administrativo. Eu penso que o homem da lei e do direito, os aplicadores da lei, jamais podem desconhecer que por detrás da letra fria da lei, há sempre um pedaço de vida humana objetivada.

Romeu Felipe Bacellar Filho.

**Ref. DESPACHO SINGULAR N° 03814/2021.
Ref. PROCESSO N° 09896/2021-5.
MEDIDA CAUTELAR
Município de Irauçuba/CE
Exercício Financeiro 2021**

NATALIA VENÂNCIO CALIXTO, já devidamente qualificado nos autos do processo indicado na epígrafe, vem, através de seus procuradores infra-assinados (DOC 00 – PROCURAÇÃO), em atenção à citação por ARMP, integrante do Processo de Tomada de Contas Especial acima referenciado, perante V. Exa., com todo o respeito e devido acatamento, embasado nos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, apresentar, na forma regimental e TEMPESTIVAMENTE, sua DEFESA INICIAL, fazendo-o pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

Carla Lacerda Viana
Advogada OAB/CE 37.380



A&L

ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

I – DA ADMISSIBILIDADE.

O presente pré-requisito de recebimento do presente pleito resguarda-se na intimação constante aos fôlios dos presentes autos. Assim sendo, em razão da nova Lei Orgânica dessa Douta Corte, publicada em 09/01/2019 que em seu artigo 39-A, onde prevê-se que “na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.”, encontra-se tempestivo o presente recurso, merecendo admissão, na forma da lei.

II – DO MÉRITO.

Em linhas iniciais, reafirmo todos os esclarecimentos prestados pela Presidente da Comissão de Licitações, bem como destaco que NENHUMA das interjeições anotadas aos fôlios do Certificado complementar exarado da análise dos inspetores foram inspiradas em premissa da má-fé, quando aos atos administrativos, devem ser analisados sempre em primazia a boa fé objetiva dos atos do agente.

Assim, em nenhum momento verifica-se nas interjeições dessa Corte má fé ou cerceamento prejudicial a lisura do certame licitatório, sobretudo em face de todas as justificações já exaradas nas defesas apresentadas.

Dito isso, válido destacar a perfeita colocação do jurista Uadi Lammêgo Bulos, ao tratar da litigiosidade que se instalou no âmbito do instituto da licitação, o que denominou República de Suposições, que expõe nos seguintes termos:

[...] ainda quando não tenham tal propósito, acabam fomentando a febre do litígio nas licitações, onde os perdedores são estimulados

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima - Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com

Carla Lacerda Viana
Advogada OAB/CE 37.380



A&L

ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884

a bater às portas do Poder Judiciário, enxudiando-lhe de pedidos e mais pedidos, abarrotando, mais ainda, a incomensurável carga de trabalho de juízes e Tribunais.

O resultado de tudo isso somente contribui para a existência de uma "República de suposições", onde todos são corruptos até quando se prove o contrário, transmutando-se, via *mutação inconstitucional* [28], o princípio da presunção de inocência (CF, art.5º, LVII).

No entanto, visando a maior lisura possível nos atos dessa Administração Municipal, para que não parem dúvidas acerca da legitimidade dos julgados exarados pela equipe de Licitações do Município, a requerida decidiu por acatar a recomendação de revogação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, após o recebimento dos envelopes, e divulgar novamente o resultado de habilitação, com nova abertura do prazo recursal aos participantes.

Por fim, já encontra-se postado no Portal de Licitações dessa Douta Corte, em sua INTEGRALIDADE, os autos do processo de Tomada de Preços em estudo, para que os interessados tenham reconhecida e publicamente franqueado acesso a TODOS OS ATOS PRATICADOS NESSA SESSÃO, não porque essa requerida reconhece quaisquer vícios no processo, mas sim para corroborar o compromisso, repita-se, dessa Prefeitura Municipal com as melhores práticas do direito.

Dia 14/06/2021 circulará em jornal diário de grande circulação novamente o mesmo resultado de habilitação já divulgado, com conseqüente reabertura do prazo recursal, já intimados os participantes para apresentar suas contrarrazões, em caso de interesse demonstrado por meio de petição devidamente fundamentada e encaminhada à Comissão de Licitações.

Passados os prazos, retornarão os autos conclusos à essa autoridade competente para fins das deliberações finais sobre o pleito.

Assim sendo, considerando o retorno das fases e não verificando prejuízo a quem quer que seja, tendo em vista que sequer as propostas de preços chegaram a ser abertas, mantendo-se incólumes e invioláveis, não se verifica prejuízos a continuidade do presente processo, na forma que se apresenta, motivo pelo qual requer-se a suspensão da presente cautelar, em face a perda de seu objeto, fundado na hipotética inexistência de acesso franqueado aos

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima - Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com

Carla Lacenda Viana
Advogada OAB/CE 37.380



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884

autos, sobretudo, pela sua disponibilização já realizada no Portal de Licitações desse Tribunal de Contas.

Não obstante, encaminhamos ainda os autos completos do processo licitatório em referência (**DOC 01**), aproveitando-se tal encaminhamento como envio em proveito da intimação à Presidente da Comissão de Licitações, tendo em vista que versa do envio de mesmo documento, já encaminhado nessa oportunidade.

III – DO PEDIDO.

Destarte, por tudo que foi exposto, requeremos que:

V. Exa. se digne em receber a presente DEFESA PRÉVIA, porque TEMPESTIVA, acolhendo-a em todos os seus termos, porque pertinente, e pugnando consequentemente pelo completo PROVIMENTO das razões de mérito esposadas em seus fôlios, com consequente suspensão da cautelar exarada no Despacho Decisório de Vossa Excelência e consequente arquivamento dos presentes autos, em favor tanto da autoridade competente como da Comissão de Licitações e demais envolvidos no processo, pela perda de seu objeto, por ser do mais absoluto direito!

Protesto provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive juntada posterior de documentos e tudo quanto for necessário para o deslinde do presente feito.

Nestes termos,
Pedimos Deferimento.
Fortaleza – Ce, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Carla Lacerda Viana
OAB/CE 37.380
Liliane da Silveira Araújo
OAB/CE 38.614

Carla Lacerda Viana
Advogada OAB/CE 37.380

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

AVISO DE REVOGAÇÃO DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 2021.03.24.01 - A Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de Iraucuba faz publicar a REVOGAÇÃO do resultado do julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01, que circulou no jornal "O POVO" em 03/05/2021 cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para representar os interesses dos órgãos do Município de Iraucuba - CE, perante os tribunais de Justiça Comum e perante os tribunais superiores, atuando, ainda, frente aos órgãos administrativos municipais, estaduais e federais, nos procedimentos de interesse do Município de Iraucuba - CE, em razão do deferimento de recomendação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Despacho Singular n. 03814/2021. Novo resultado será divulgado no jornal "O POVO" de 14/06/2021, onde serão reabertos os prazos recursais previstos ao artigo 109 da Lei de Licitações. O processo licitatório em sua INTEGRALIDADE encontra-se disponível no Portal de Licitações do TCE/CE para consulta e análise dos interessados. Maiores informações na Rua Walmar Braga, nº 507, Centro, Iraucuba/CE. Iraucuba/CE, 10 de junho de 2021. Natalia Venâncio Calixto - Secretária de Finanças - Prefeitura Municipal de Iraucuba.

SAIR DIA 14/06/2021 NO JORNAL O POVO

NOTA FISCAL PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO


Carla Lacerda Viana
Advogada OAB/CE 37.380

ATA DE REUNIÃO PARA REVISÃO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.03.24.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL.

Aos 10(dez) dias do mês de junho de 2021, às 17h30min, na sala da Comissão de Licitação, estando presentes a Comissão Central de Licitação: Renata Mesquita Ferreira (Presidente), Maria Risoneide de Lima e Maria Ester Mota Rodrigues (Membros), acompanhada da Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de Iraucuba, Sra. Natalia Venâncio Calixto, bem como a Assessoria Jurídica em Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Iraucuba, Advogada Carla Lacerda Viana, OAB/CE 37.380 para fins de análise e julgamento dos documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.24.01, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para representar os interesses dos órgãos do Município de Irauçuba - CE, perante os tribunais de Justiça Comum e perante os tribunais superiores, atuando, ainda, frente aos órgãos administrativos municipais, estaduais e federais, nos procedimentos de interesse do Município de Irauçuba - CE, em razão do Despacho Singular 03814/2021, oriundo da cautelar concedida nos fôlios do Processo n. 09896/2021-5, a Comissão, em reanálise dos fatos, à luz dos autos do processo de Cautelar do TCE/CE em epigrafe, concluiu novamente pelo mesmo resultado, de habilitação, qual seja: **EMPRESA HABILITADA: OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS**, por atender a todas as exigências editalícias. **EMPRESAS INABILITADAS: (1) RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pelo seguinte motivo: (...) tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, uma vez que os serviços apresentados pela empresa divergem em execução dos serviços anotados ao Termo de Referência da Administração Municipal, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alija, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. Até porque o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa possui objetivo divergente de seu atestado de capacidade técnica, uma vez que não abrange todos os itens do objeto da licitação, tampouco dos processos apresentados pela empresa, para fins de corroborar a sua expertise técnica. Além disso, a empresa apresentou Balanço Financeiro insubsistente, que compromete a sua capacidade financeira, sobretudo porque, em todo o exercício financeiro de 2019, a mesma obteve como lucro real a monta financeira de R\$

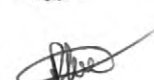


Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

Carla Lacerda Viana
Advogada OAB/CE 37.380



PREFEITURA MUNICIPAL

7.085,55. (2) BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelo seguinte motivo: (...) tendo em vista que a *Certidão de Acervo Técnico* apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, uma vez que os serviços apresentados pela empresa divergem em execução dos serviços anotados ao Termo de Referência da Administração Municipal, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alija, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. É O RESULTADO. A comissão confirmou o resultado anterior em ata da sessão, que vai assinada por todos os presentes anotados ao presente cabeçalho e, em ato contínuo, será divulgado em Jornal de Grande Circulação do Estado, momento em que será reaberto o prazo recursal, conforme, previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações, bem como comunicada a presente decisão nos autos da Defesa Prévia à ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Ato contínuo, destaque-se que os autos completos desse processo licitatório de Tomada de Preços ficará disponível aos interessados no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Estando todos os presentes de acordo, enada mais havendo ser consignado em ata, foi encerrada a sessão, cujo documento vai assinado por todos os presentes, para fins de eficácia dos atos, ficando a Secretaria de Finanças responsável pela notificação dos resultados na imprensa escrita, e Comissão de Licitações da importação das informações nos Portais Virtuais devidos.

Renata Mesquita Ferreira
Renata Mesquita Ferreira
Presidente

Maria Risoneide de Lima
Maria Risoneide de Lima
Membro

Maria Ester Mota Rodrigues
Maria Ester Mota Rodrigues
Membro

Natália Venâncio Calixto
Natália Venâncio Calixto
Secretária de Finanças

Carla Lacorda Viana
Carla Lacorda Viana
Advogada OAB/CE 37.380



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO - A Secretária de Finanças da Prefeitura Municipal de Irauçuba faz publicar o resultado do julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para representar os interesses dos órgãos do Município de Irauçuba - CE, perante os tribunais de Justiça Comum e perante os tribunais superiores, atuando, ainda, frente aos órgãos administrativos municipais, estaduais e federais, nos procedimentos de interesse do Município de Irauçuba - CE, realizado pela Comissão de Licitações da PMI. **EMPRESA HABILITADA:** OLIVEIRA SOMBRA ADVOGADOS, por atender a todas as exigências editalícias. **EMPRESAS INABILITADAS:** (1) RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelo seguinte motivo: (...) tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, uma vez que os serviços apresentados pela empresa divergem em execução dos serviços anotados ao Termo de Referência da Administração Municipal, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alija, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. Até porque o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa possui objetivo divergente de seu atestado de capacidade técnica, uma vez que não abrange todos os itens do objeto da licitação, tampouco dos processos apresentados pela empresa, para fins de corroborar a sua expertise técnica. Além disso, a empresa apresentou Balanço Financeiro insubsistente, que compromete a sua capacidade financeira, sobretudo porque, em todo o exercício financeiro de 2019, a mesma obteve como lucro real a monta financeira de R\$ 7.085,55. (2) BONAVIDES BRAGA MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelo seguinte motivo: (...) tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa não possui compatibilidade em características e evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia, uma vez que os serviços apresentados pela empresa divergem em execução dos serviços anotados ao Termo de Referência da Administração Municipal, não logrando, portanto, êxito na comprovação de uma qualificação mínima capaz de sustentar as necessidades da Prefeitura Municipal no objeto em alija, tendo em vista a sua especificidade meramente intelectual. É O RESULTADO. Fica aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I alínea "a" da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Maiores informações na Rua Walmar Braga, nº 507, Centro, Irauçuba/CE, junto à Comissão de Licitações da PMI. Destaque-se que presente resultado de habilitação foi revisado pela Comissão de Licitações. Irauçuba/CE, 11 de junho de 2021. Natália Venancio Calixto.

SAIR DIA 14/06/2021 NO JORNAL O POVO
NOTA FISCAL PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO